SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212958 - AC (2026/0092872-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON MARTINS
ADVOGADO	:	ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA - MG104901
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou a tese de ocorrência de prescrição intercorrente (violação aos arts. 206-A, 202 do Código Civil, e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil), sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 00c32f04-0377-4ae3-b49e-e7af2d1ee3c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212958 - AC (2026/0092872-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON MARTINS
ADVOGADO	:	ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA - MG104901
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou a tese de ocorrência de prescrição intercorrente (violação aos arts. 206-A, 202 do Código Civil, e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil), sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANDERSON MARTINS contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0004608-19.2008.4.01.3000.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela UNIÃO contra ANDERSON MARTINS, na qual se pleiteia o ressarcimento das despesas custeadas com a formação do réu no Curso de Graduação da Escola Naval, em razão de sua demissão *ex officio* antes do cumprimento do período mínimo de cinco anos de oficialato (fls. 6-13).

Documento eletrônico VDA58947991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: af325187-4ab1-4c44-9c77-beb6cf37a688

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento da indenização pela realização do Curso de Graduação da Escola Naval, no valor de R$ 101.096,83, com atualização monetária e juros, além de custas e honorários (fls. 99-107).

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 115-137).

A Corte *a quo* negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 178-181):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO À UNIÃO. CURSO DE FORMAÇÃO MILITAR. ESCOLA NAVAL. DEMISSÃO EX OFFICIO PARA EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO CIVIL. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Apelação interposta por ex-militar contra sentença que julgou procedente o pedido da União para condená-lo ao pagamento da indenização referente ao Curso de Graduação da Escola Naval, no valor de R$ 101.096,83, devidamente atualizado.
>
> 2. O apelante foi desligado ex officio da Marinha por ter assumido o cargo de Auditor- Fiscal do Trabalho antes de cumprir o período mínimo de cinco anos de oficialato previsto na legislação de regência. Alegou, em síntese, ausência de prejuízo ao erário, inaplicabilidade da norma indenizatória, afronta a princípios constitucionais e desproporcionalidade do valor cobrado.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é devida a indenização à União pela realização do curso de formação militar, quando o oficial é desligado ex officio para exercer cargo público civil antes do período legal de permanência; e (ii) saber se o valor fixado pela União respeitou os critérios de proporcionalidade e legalidade.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 4.Os arts. 116 e 117 da Lei nº 6.880/1980 preveem, expressamente, o dever de indenizar os custos com a formação militar em caso de desligamento ex officio antes do cumprimento do prazo mínimo de cinco anos de oficialato, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ratificando a legalidade da cobrança da referida indenização, julgou improcedente a ADI-MC 1.626/DF, concernente à parte final do art. 117 retro, na redação dada pela Lei n. 9.297/96.
>
> 5. A finalidade do curso de formação da Escola Naval é estritamente militar, vinculada ao desempenho de funções no âmbito das Forças Armadas, não havendo direito subjetivo à sua gratuidade desvinculada da contrapartida legal.
>
> 6. Não há afronta à gratuidade do ensino público prevista no art. 206, IV, da CF/1988, pois o ingresso nas escolas militares implica aceitação de obrigações específicas, inclusive de ressarcimento em caso de desligamento precoce.
>
> 8. A indenização possui natureza reparatória, não sancionatória, e foi corretamente calculada com base na dedução proporcional do tempo de efetivo serviço militar prestado após a conclusão do curso, conforme documentação juntada aos autos.
>
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
>
> 10. Recurso desprovido .
>
> Tese de julgamento: 1. É devida a indenização à União pelo militar desligado ex officio antes de completar cinco anos de oficialato, conforme previsto nos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.880/1980. 2. O dever de ressarcimento não afronta a gratuidade do ensino público, pois a formação militar possui natureza e finalidade

Documento eletrônico VDA58947991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: af325187-4ab1-4c44-9c77-beb6cf37a688

específicas. 3. A indenização deve observar a proporcionalidade em relação ao tempo de serviço efetivamente prestado.

Legislação relevante citada: Lei nº 6.880/1980, arts. 116 e 117; CF/1988, art. 206, IV; CPC/1973, art. 269, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI-MC 1.626/DF

.

Nas razões do recurso especial (fls. 192-211), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 206-A do Código Civil, sustentando que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a prescrição intercorrente, que deve observar o mesmo prazo da pretensão, incidindo quando há paralisação do processo por inércia da exequente por período superior ao prazo prescricional. O recorrente afirma que, após a citação, a União não impulsionou a execução, consumando a prescrição intercorrente;

(ii) art. 202 do Código Civil, fundamentando que a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez; após o ajuizamento, o prazo recomeça a fluir, de modo que a inércia posterior da União na execução configura prescrição intercorrente;

(iii) art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, argumentando que a execução deve ser extinta quando ocorrer prescrição intercorrente.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 216-224).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 225-228), por considerar que: (a) haveria necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF; (b) o recorrente tentaria superar jurisprudência atual do STJ; (c) não se demonstrou, em tese, violação frontal e direta a norma federal infraconstitucional; (d) o recurso especial estaria sendo manejado como terceira instância recursal; (e) inexistiriam vícios do art. 1.022 do CPC e não houve demonstração de divergência jurisprudencial qualificada.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 230-239).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 242-249.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA58947991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: af325187-4ab1-4c44-9c77-beb6cf37a688

A Corte *a quo* decidiu que é devida a indenização à União pelo militar desligado *ex officio* antes de completar cinco anos de oficialato, e que o valor deve observar a proporcionalidade em relação ao tempo de serviço efetivamente prestado, adotando os seguintes fundamentos (fls. 174-177):

> Discute-se nos presentes autos o direito da União ao ressarcimento de valores despendidos com o estudo de militar em razão da demissão a pedido, para assumir outro cargo público.
>
> No que refere à legislação de regência, a previsão da indenização encontra-se na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujos artigos 116 e117 (redação vigente à época dos fatos) estabelecem:
>
> [...]
>
> O Estado não custeia a preparação dos cidadãos para o serviço público civil, salvo os casos em que esta preparação específica requer a prévia seleção dos candidatos, mediante concurso público, mas sim para o serviço militar.
>
> Por sua vez, o Parecer Jurídico da AGU GQ-142/98, do Advogado-Geral da União, que trata de disposições ínsitas nos arts.46e47da Lei8.112/90, destinadas aos servidores civis, não exime o militar do reembolso previsto em Lei, nem poderia fazê-lo sob pena de ilegalidade flagrante.
>
> Tampouco procede a assertiva de que a exigência do pagamento em questão afrontaria a garantia de ensino público gratuito (art.206, IV, da Constituição Federal), haja vista que a questão objeto dos presentes autos difere do ensino fundamental e do ensino ministrado pelas universidades públicas, pois, quando do ingresso na Escola Militar, aceitam-se as cominações legais incidentes em caso de desistência, o que não ocorre com os alunos daquelas, os quais também não contam com a garantia de emprego no final do curso, como sucede aos alunos das Instituições Militares, que, ao término do curso, são declarados oficiais das Forças Armadas, tendo assegurados o posto e a patente, além da remuneração.
>
> A exigência do ressarcimento pleiteado configura a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal com a preparação e formação dos militares e não há que se falar em violação a quaisquer dos princípios constitucionais, pois o Supremo Tribunal Federal já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade quando do julgamento da ADI-MC 1.626/DF, o que ratifica a legalidade da cobrança de referida indenização.
>
> Por essa razão, é legítima a pretensão da União de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a formação e preparação por motivo de desligamento do quadro de militares da ativa sem respeitar o período mínimo legal de prestação do serviço militar após o encerramento de seus estudos, nos termos do disposto nos arts. 116 e117 da Lei nº 6.880/80.
>
> Demais disso, ressalto que a indenização em tela não possui o caráter de sanção e, sim, de ressarcimento ao erário daquilo que foi gasto na formação do militar sem que tenha havido integral contraprestação por parte dele, pois seu desligamento interrompe a atividade para a qual foi preparado com dinheiro público. Inegável, também, que quanto maior o tempo de permanência do indivíduo na atividade militar, menor o prejuízo por ele ocasionado aos cofres públicos.
>
> Nesse sentido, colaciono precedente deste Tribunal:
>
> [...]
>
> O apelante realizou o Curso de Graduação da Escola Naval no período de 17/01/2000 a 14/10/2004, porém, em 26/04/2007, por meio da Portaria nº 114/MB, do Comandante da Marinha, foi tornada pública a sua demissão ex officio, por ter passado a exercer cargo público estranho a sua carreira (id. 69430053, p. 14).

Documento eletrônico VDA58947991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: af325187-4ab1-4c44-9c77-beb6cf37a688

> Relativamente ao valor apurado, há que se ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. O valor da indenização deve observar a proporcionalidade entre o período que era exigido para que o militar continuasse na ativa e o tempo de serviço que ela efetivamente prestou antes de se desligar, de modo que a indenização devida aos cofres da União deve levar em consideração o tempo que faltava para completar o período obrigatório como militar ativo. Precedentes: (AgRg no REsp n. 1.378.918/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 31/3/2015.); (AC 0010973-48.2011.4.01.3400, Desembargador Federal Morais da Rocha, TRF1 - Primeira Turma, P Je 07/03/2023).
>
> No caso, não há qualquer indício de exorbitância no valor imputado, nem se mostra desarrazoado ou desproporcional o valor apurado como devido. Trata-se de reembolso pelos cursos de formação de longa duração, que, em situação similar no mercado, certamente geraria uma importância bem superior à imputada.
>
> Nesse desiderato, o documento Memória de Cálculo referente ao valor total da indenização (id. 69430053, p. 16) registra que o apelante completou tão somente 26 (vinte e seis) meses desde a nomeação a oficial até aprovação no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, sendo certo que o valor referente a esse interregno foi deduzido do total correspondente ao valor do curso.
>
> Em reforço, no cálculo da indenização foi observada a proporcionalidade do seu valor com o tempo de efetivo serviço prestado, em obediência ao princípio da isonomia. Portanto, irretocável, também quanto a este ponto, a fundamentação constante da sentença prolatada que consignou:
>
> [...]

Verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou a tese de ocorrência de prescrição intercorrente (violação aos arts. 206-A, 202 do Código Civil, e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil), sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Documento eletrônico VDA58947991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: af325187-4ab1-4c44-9c77-beb6cf37a688

> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
>
> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ademais, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Deixo de proceder à majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão na origem foi publicada na vigência do CPC/1973.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: af325187-4ab1-4c44-9c77-beb6cf37a688

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.212.958 / AC

Número Registro: 2026/0092872-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046081920084013000 46081920084013000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDERSON MARTINS
ADVOGADO	: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA - MG104901
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MILITAR - INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:28
Código de Controle do Documento: f3136824-5ec8-4a8d-a818-cf9295e04759